



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**

CERTIFICADO  
Certifico que este ato foi publicado na presente data.

Cocalzinho de Goiás - Go,

Em 20 de Dezembro de 2001

Gilson José dos Santos  
Sec. de Adm. e Finanças  
Cocalzinho de Goiás - GO.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 004/01 - DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001.**

**“INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA E OBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprova, e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, construções e reformas estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

**Art. 2º** - Ao Prefeito do Município de Cocalzinho de Goiás e em geral, aos Servidores Públicos Municipais, de acordo com suas atribuições, cabem velar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de Polícia Administrativa, especialmente a vistoria por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

**Art. 3º** - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes administrativos da Prefeitura no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento da infração.

**CAPÍTULO II**  
**A PROTEÇÃO AMBIENTAL E HIGIENE PÚBLICA**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSITIVO GERAIS**

**Art. 4º** - É dever da Prefeitura Municipal de Cocalzinho de Goiás, zelar pela higiene pública em todo o território de acordo com as disposições deste Código e das normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

**Art. 5º** - Para assegurar as indispensáveis condições de sanidade, o Poder Executivo Municipal, fiscalizará a higiene:

- I - Dos logradouros públicos;
- II - Dos edifícios de habitação individual e coletiva;
- III - Das edificações localizadas na zona rural;
- IV - Dos poços de abastecimento de água domiciliar;
- V - Dos estabelecimentos Comerciais, Industriais e prestadores de serviços;
- VI - Das instalações Escolares, Hospitalares, laboratoriais e outros estabelecimentos que permitem o acesso do público em geral.

**Art. 6º** - A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o Servidor competente, um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências, a bem da higiene pública, no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Prefeitura, num prazo não superior a 07 (sete) dias úteis tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às Autoridades Federais e Estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

## SEÇÃO II DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

**Art. 7º** - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

- I - Criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar Público;
- II - Prejudiquem a fauna e a flora;
- III - Prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade;
- IV - Dissemirem resíduos como óleo, graxas ou lixo.

**§ 1º**- Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade Pública, privada ou de uso comum, além da atmosfera, flora e fauna.

**§ 2º**- O Município poderá celebrar convênio com órgãos Públicos Federais ou Estaduais para execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e a execução de planos estabelecidos para a sua proteção.

**§ 3º**- As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, no horário comercial, às instalações Industriais, comerciais, residenciais e agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de causar danos ao meio ambiente.

**Art. 8º** - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente, serão aplicadas, além de outras previstas nesta Lei, a interdição das atividades, observadas a Legislação Federal e Estadual à respeito.

### SEÇÃO III DA CONSERVAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL

**Art. 9º** - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

**Art. 10** - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

**Art. 11** - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias como:

I - Preparar aceiros de, no mínimo 7m ( sete) metros de largura;

II - As queimadas só serão permitidas através dos órgãos Federal, Estadual e Municipal competentes.

### SEÇÃO IV DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 12** - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão, bem como o transporte do lixo coletado e sua destinação final, sendo vedado a particulares a eliminação ou incineração de detritos passíveis de molestar a vizinhança.

**Art. 13** - Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas e sarjetas das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 14** - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - Permitir o escoamento para o leito das vias públicas, as águas servidas em residências, comércio e indústrias para a rua;

II - Promover aterro de logradouros públicos, com entulhos, lixo ou quaisquer tipos de detritos;

III - Colocar lixo nas ruas, praças, terrenos baldios, calçadas ou áreas destinadas à esta;

§ 1º - É obrigatório a construção de caixas de passagem ou inspeção, nas redes de esgoto, nas residências, comércio e indústrias;

§ 2º - É obrigatório a construção de uma fossa séptica e sumidouro para os sanitários e para as demais águas servidas;

§ 3º - A nenhum habitante das zonas urbanas da Sede, Povoados ou Distritos existentes no Município, será permitido usar o leito destinado às águas pluviais, para escoamento de águas servidas para qualquer fim.

**Art. 15** – Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais, depois da verificação de que não prejudiquem por qualquer motivo a saúde e segurança públicas e mantenham sob monitoramento técnico o lançamento de agentes poluidores na atmosfera.

## **SEÇÃO V DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS**

**Art. 16** - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios, terrenos e passeios.

**Art. 17** – Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da Cidade, devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas e lixo.

§ 1º - As providências para escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário;

§ 2º - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis para que uma habitação ou terreno sejam limpos, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de serviço de administração.

**Art. 18** - O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados para ser recolhidos pelos serviços de limpeza pública.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias escrementícias e restos de forragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos as custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

**Art. 19** – A Prefeitura deverá promover, mediante a indenização das despesas acrescidas de 10% (dez por cento) por serviços de Administração, à execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagens ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los, poderá ainda declarar insalubre toda a construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

**Art. 20** – Nenhum móvel ou imóvel situado em via pública dotado de rede de água poderá ser habitado, sem que disponha dessa utilidade e seja de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores, devendo os mesmos serem projetados e executados com a observância desta Lei.

§ 2º - Em caso de necessidade de abrir poços ou cisternas, só será possível, com expressa permissão da Prefeitura e com a devida análise de água.

**Art. 21** – Onde não existir rede pública de esgoto sanitário as edificações deverão dispor de fossas sépticas construídas de acordo com as normas da ABNT ( Associação Brasileira de Normas Técnicas) e Municipais, devendo ainda observar:

I – Localização em terrenos secos, em área não cobertas, de modo a eliminar o perigo de contaminação das águas do subsolo, fontes e poços;

II - Não podem situar-se em relevo superior aos poços simples nem deles estar em proximidade menor de 15 ( quinze) metros, mesmo quando em imóveis distintos;

III – Os dejetos nelas coletados deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pela Prefeitura;

IV – Os sumidouros, fossas sépticas e caixas de passagem e inspeção deverão ser construídas dentro das propriedades particulares, ou obter licença prévia da Prefeitura para uso das calçadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os sumidouros devem ser revestidos de tijolos em crivo ou similar, sendo vedados com tampas de concreto, provida de orifício para saída de gases, e cumprindo ao responsável providenciar sua limpeza periódica.

## **SEÇÃO VI DA HIGIENE DOS ALIMENTOS**

**Art. 22** – Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorizados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo Servidor Público encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos. A fiscalização Municipal será feita em articulação com o Órgão Estadual de Saúde Pública.

§ 1º - Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos;

§ 2º - A inutilização de Gêneros Alimentícios não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;

§ 3º - Toda e qualquer pessoa que manipule alimentos, deverá submeter-se a exames anuais de dermatologista e possuir carteira de saúde;

§ 4º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

## **SEÇÃO VII DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 23** - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

**Art. 24** – Nas frutarias, casa de aves e estabelecimentos congêneres além das disposições gerais concorrentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I – As frutas e verduras expostas à venda serão colocadas e afastadas em 01 (um) metro, no mínimo das ombreiras das portas externas;
- II – As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I – A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II – A higienização da louça e talheres deverá ser com água fervente;
- III – A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos.

**Art. 26** – Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos as seguintes condições específicas para sua instalação e funcionamento:

- I – Ser dotados de torneiras e de pias apropriadas;
- II – Ter balcões com tampo de material impermeável e lavável;
- III – Ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;
- IV – Ter as paredes revestidas de material impermeável até uma altura de 02 (dois) metros e forro no teto;
- V – Exposição em seu interior, em lugar visível ao público, de uma placa cedida pela Secretaria de Saúde Municipal, alertando sobre produtos de origem animal (suíno) que provoquem doenças no ser humano.

**Art. 27** – Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados, carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

**Art. 28** – Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

- I – Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
- II – Não guardar na sala de talho objeto que lhes sejam estranhos;
- III – Manipular os produtos destinados à venda, devidamente uniformizados, conforme as normas legais;
- IV – Acondicionar todo e qualquer produto como: lingüiça, carne de sol e outros, para exposição em caixas protegidas por telas que evitem contaminação por insetos.

**Art. 29** – As cocheiras e estábulos existentes na Cidade, Vilas ou Povoados do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicadas, obedecer as seguintes exigências:

- I – Possuir muros divisórios, com 03 (três) metros de altura mínima separando-as de terrenos limitrofes;

- lote;
- II – Conservar a distância mínima de 3 metros entre a construção e a divisa do lote;
  - III – Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas da chuva;
  - IV – Possuir depósito para estrume, aprova de insetos e com capacidade para receber produção de 24 ( vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
  - V – Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado os restos;
  - VI – Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
  - VII – Obedecer a um recuo de pelo menos 5 (cinco) metros de alinhamento do logradouro.

### CAPÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

#### SEÇÃO I DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO

**Art. 30** – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos, podendo o mesmo solicitar força policial.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

**Art. 31** – É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como: X

- I – Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II – Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - A propaganda realizada com alto-falantes, bombas, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV – Os produzidos por arma de fogo;
- V – Os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI – Música excessivamente alta, acima de 80 (oitenta) decibéis;
- X VII – Os de apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22:00 horas.

**Art. 32** – É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produzam sons excessivamente altos, nas proximidades das residências, comércios, escolas e templos religiosos, entre 22:00 e 6:00 horas da manhã. ]

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Esta interdição é permanente em um raio de 100 metros de hospitais.

## SEÇÃO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

**Art. 33** – Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são atividades de lazer realizadas em recintos fechados ou não, de livre acesso ao público, gratuitas ou mediante pagamento de ingressos. X

**Art. 34** – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença da Prefeitura. X

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A autorização para realização de eventos e a licença de funcionamento para casas de diversões e estabelecimentos similares, será feita mediante requerimento da parte interessada, após comprovação do cumprimento das exigências regulamentares referentes a segurança, higiene e vistoria da autoridade competente.

**Art. 35** – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

- I – Tanto os vestíbulos como as salas de espetáculos serão mantidas em perfeitas condições de higiene;
- II – As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão livres de grades ou de quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergência;
- III – Além das portas de emergência que serão obrigatórias, todas saídas serão indicadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminosa, de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV – Os aparelhos destinados à renovação da ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V – Haverá instalações sanitárias independentes para homens, mulheres e instalações apropriadas para deficientes físicos em boas condições de higiene;
- VI – Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII – Durante os espetáculos dever-se-à conservar as portas abertas vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- VIII – Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- IX – O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

**Art. 36** – Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I – Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;
- II – No interior das cabines não poderão existir maior número de películas do que o necessário às seções de cada dia e, ainda hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

**Art. 37** – A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida previamente determinados, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização

§ 2º - Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - Os circos e parque de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

**Art. 38** – Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

**Art. 39** – Os espetáculos, bailes, pouso de folia ou festas de caráter público dependem, para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas ao efeito por clubes ou entidades de classe, em sua Sede, ou se realizadas em residências particulares.

### SEÇÃO III DOS LOCAIS DE CULTO

**Art. 40** – Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes à qualquer de seus ofícios, do que a capacidade prevista de suas instalações.

### SEÇÃO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

**Art. 41** - O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 42** – É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para o efeito de obras públicas, feiras – livres ou quando exigências policiais o determinarem, ou, quando autorizadas pela Prefeitura, em ocasiões especiais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

**Art. 43** – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Durante o período de construção de prédios urbanos, cabe ao proprietário usar uma faixa somente até 50% (cinquenta por cento) das calçadas ou da área à ela

destinada, devendo obrigatoriamente ser construído pelo responsável, tapumes que evitem riscos aos transeuntes.

§ 2º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 03 ( três) horas.

§ 3º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

**Art. 44** – O trânsito e ou a permanência de animais na zona urbana do Município é proibido, salvo nas vias e logradouros previamente determinados pelo Poder Público Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – No caso de animais que oferecem riscos à segurança das pessoas sua passagem ou permanência será objeto de autorização especial somente concedido mediante a comprovação, pela parte interessada de condições totais de segurança.

**Art. 45** – É proibido danificar ou retirar sinais colocadas nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimentos do trânsito.

**Art. 46** – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 47** - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I – Serem aprovados pela Prefeitura, quando à sua localização;

II – Não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por atraso verificados;

III – Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Uma vez findo o prazo estabelecido no item III, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas da remoção, dando ao material destino que entender.

**Art. 48** – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do Art. 43 deste Código.

**Art. 49** - Os postes telegráficos de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para passagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

**Art. 50** – Quando às empresas prestadoras de serviços públicos ou privados, água, luz, telefone, televisão a cabo e canalização de gás que necessitem impedir ou embaraçar o trânsito de pedestre ou veículos nas vias públicas, deverá ser concedida licença prévia da Prefeitura após reparação do local danificado.

**Art. 51** – As calçadas públicas deverão ser construídas a partir do meio fio até a linha de divisa, pelo proprietário dos imóveis, com as seguintes restrições:

- I – Inclinação de 3% (três por cento) no máximo de sua largura a partir do meio fio;
  - II – O nível da calçada para a calçada dos imóveis ao lado direito ao esquerdo será no máximo de 10% (dez por cento) em rampa;
  - III – Deverá ser construído em calçadas de lotes de esquina rampas com acesso de incapazes às vias públicas com logradouros com largura de 1 metro;
  - IV – Não será permitido a construção ou instalação de qualquer obra de arte tais como: varandas, churrascarias, pit-dog, banca de diversas ou comércio ambulante, sem prévia concessão da Prefeitura;
  - V – O meio fio poderá ter rebaixamento para acesso de veículos na largura máxima de 3 metros.
  - VI - As coberturas que avançarem sobre as calçadas será permitida em concessão as estruturas de balanço sem pilares e altura mínima de 2,20 metros e avançando 80% (oitenta por cento) da largura da calçada;
  - VII - Aos bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres será permitido em regime de concessão o uso de 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada para mesas e cadeiras;
  - VIII – A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interessado da segurança.
- § Único** – Nas calçadas acima de 1,5m (um metro e meio) será permitido um jardim de até 50 (cinquenta) centímetros a partir do muro.

## **SEÇÃO VI DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

**Art. 52** - É proibida a criação e permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

**§ 1º** - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade;

**§ 2º** - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas;

**§ 3º** - Não sendo retirado(s) o(s) animal (is) no prazo estabelecido, a Prefeitura efetuará sua(s) venda(s) em hasta precedida da necessária publicação do edital de Leilão;

**§ 4º** - Não aparecendo o comprador, a Prefeitura poderá sacrificar o animal, ou existindo interesse do Poder Público dar outra destinação ao animal com prioridade das instituições assistenciais existentes.

**Art. 53** - A construção e ou manutenção de estábulos cocheiras, galinheiros e assemelhados dependem de prévia autorização da Prefeitura que, em cada caso, expedirá normas sanitárias em defesa da Saúde pública.

**Art. 54** – Os proprietários de animais domésticos são responsáveis pela saúde dos mesmos, inclusive sua vacinação periódica.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Haverá na Prefeitura um registro para os mesmos, o que acontecerá anualmente, mediante o pagamento da taxa correspondente e comprovação da vacinação dos mesmos.

## **SEÇÃO VII DA HIGIENE PÚBLICA EM LOTES VAGOS E TERRENOS BALDIOS**

**Art. 55** - Os proprietários de lotes ou terrenos baldios na zona urbana do Município devem extinguir formigueiros existentes ou qualquer outro foco de vetores de moléstias contagiosas.

**Art. 56** – Constatada pela fiscalização a existência de formigueiros ou dos mencionados focos, será feita a intimação ao proprietário do terreno ou lote onde os mesmos existirem, delimitando-se um prazo máximo de 10 (dez) dias para se proceder sua erradicação, com o devido apoio da Prefeitura.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Findo o prazo fixado e constatado a permanência da irregularidade, a Prefeitura procederá o trabalho, cobrando do proprietário as despesas efetuadas, acrescidas de 10 % (dez por cento) por serviços administrativos, além da multa correspondente.

## **SEÇÃO VIII DA PROPAGANDA VISUAL E SONORA**

**Art. 57** - A exploração dos meios de publicidade e propaganda nas vias públicas bem como em locais de acesso comum, depende de permissão do Poder Público Municipal, que poderá ser obtida através da solicitação da parte interessada e do pagamento da taxa respectiva capitulada na Código Tributário Municipal.

§ 1º - Incluem-se neste artigo toda a propaganda fixa realizada através de placas, painéis, letreiros, suspensos ou não, pintados em vias públicas, exceto muros e fachadas.

§ 2º - Também estão contidos nesta obrigatoriedade, os suportes publicitários a postos em terrenos particulares e visíveis das vias públicas.

§ 3º - Nos casos de placas, faixas, letreiros ou qualquer publicação escrita, expostos ao público, grafadas incorretamente, cabe ao Poder Público Municipal determinar a sua correção, num prazo de até 08 (oito) dias, sob pena de cassação da autorização.

**Art. 58** – A propaganda audiovisual, fixa ou volante também está sujeita à licença prévia e ao recolhimento da respectiva taxa.

**Art. 59** – As solicitações de licença para o exercício da publicidade ou propaganda deverão mencionar:

I – A natureza do material utilizado em sua confecção;

- II - Suas dimensões;
- III - Em se tratando de placas, as inscrições, cores e o endereço de sua utilização;
- IV - Em se tratando de propaganda sonora, sua duração e área de abrangência, além do horário;

**Art. 60** – Os anúncios encontrados sem que seus responsáveis tenham cumprido com as exigências legais poderão ser retirados e apreendidos até o cumprimento das formalidades legais, além da multa prevista.

## SEÇÃO IX DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

**Art. 61** – No interesse Público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades Federais, à fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da Dec. 55.649 de 28/10/65.

**Art. 62** - São considerados inflamáveis:

- I – O fósforo e os materiais fosforados;
- II - A gasolina e demais derivados do petróleo;
- III – Os éteres, álcool, aguardente betuminosos líquidas;
- IV – Toda e qualquer outra substância cujo ponto de combustão se situe a partir de 135° C.

**Art. 63** - Considera-se explosivos:

- I – Os fogos de artifício;
- II – A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III – A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV – As espoletas e os estopins;
- V - Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

**Art. 64** – É absolutamente proibido:

- I – Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II – Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;
- III – Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

**Art. 65** – Os depósitos de explosivos e infláveis só serão construídos em locais especialmente designados e mediante licença especial da Prefeitura.

**Art. 66** – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

**Art. 67** - A instalação de postos de abastecimento de veículo em bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

§ 2º - Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos será obrigatório à exposição, de forma visível e destacada de placas com os dizeres "INFLAMÁVEIS ou EXPLOSIVOS" CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA" e É PROIBIDO FUMAR".

§ 3º - Os proprietários de postos de abastecimento de produtos derivados de petróleo e lavagem de veículos, deverão, obrigatoriamente construir depósitos destinados à águas servidas e para óleos utilizados, não podendo sob nenhuma forma, ser lançados nos leitos das vias públicas.

**Art. 68** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

## SEÇÃO X DOS MUROS E CERCAS

**Art. 69** - Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meios fios são obrigados a murá-los ou cerca-los e fazer passeios dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

**Art. 70** - A critério da Prefeitura, os terrenos da área urbana central serão, fechados com muros rebocados e caiados ou com grades assentos sobre alvenaria devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50 (um metro e meio).

**Art. 71** - Serão comuns os muros, cercas e divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores à construção e conservação das cercas para conter aves domésticas.

**Art. 72** - Será aplicada multa a todo aquele que:

I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - Danificar por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade, civil ou criminal que no caso couber.

**SEÇÃO XI**  
**DA EXPLORAÇÃO DE MINERAIS FERROSOS E NÃO FERROSOS, PEDREIRAS,**  
**CASCALHEIRAS, OLARIAS, DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO**

**Art. 73** – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia e saibro dependem de licença da Prefeitura, que a concederá observando os preceitos deste Código e Leis Ambientais.

**Art. 74** - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo, segundo normas ambientais e do DNPM ( Departamento Nacional de Proteção Mineral).

**§ 1º** - no requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) - Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) - Localização precisa da entrada do terreno;
- d) - Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

**§ 2º** - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - Prova de propriedade do terreno;
- b) - Autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) - Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água, situados em toda a faixa de largura de cem metros em torno da área a ser explorada;
- d) - Perfis do terreno em três vias;

**§ 3º** - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, à critério da Prefeitura, os documentos indicados na alínea "c" e "d" do parágrafo anterior.

**Art. 75** - As licenças para exploração sempre serão por prazo fixo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, à propriedade e provoque a degradação do meio ambiente.

**Art. 76** - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

**Art. 77** – Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos instruídos com os documentos de licença anteriormente concedido.

**Art. 78** - A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita as seguintes condições:

- I – Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II – Intervalo mínimo de 30 minutos entre cada série de explosões;
- III – Lançamento, antes da explosão de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
- IV – Toques repetidos de sineta, sirene ou megafone com intervalos de dois minutos, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo;
- V - Deverá ser impedido o trânsito nas vias adjacentes na distância de 1000 metros do local de detonação.

**Art. 79** – Olarias que forem se instalar nas zonas urbanas e suburbanas do Município deverão obedecer as seguintes prescrições:

- I – As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações;
- II – Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a tampa-los com terra a medida que for retirado o barro.

**Art. 80** – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

**Art. 81** – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município quando:

- I - A vazante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II – Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III – Quando possibilitem a formação de locais apropriados à estagnação das águas;
- IV – Quando de algum modo, possa oferecer perigo às pontes, muralhas, ou qualquer obra construída às margens sobre o leito do rio;
- V – Em sítios de interesse paisagísticos ou onde este tipo de exploração cause dano irreparável ao meio ambiente.

## CAPÍTULO IV DOS LICENCIAMENTOS DOS ESTABELECIAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

### SEÇÃO I DAS INDÚSTRIAS E DOS COMÉRCIOS LOCALIZADOS

**Art. 82** – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida à requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I – O reino do comércio ou da indústria;
- II - O montante do capital investido;
- III – O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará em local visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

§ 3º - Para mudança de local, o estabelecimento Comercial ou Industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se satisfaz as condições exigidas.

**Art. 83** - Para ser concedida a licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito as condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.

§ 1º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação de autoridade sanitária competente.

**Art. 84** - As autoridades Municipais assegurarão por todos os meios ao seu alcance para que não seja concedida à estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, possam prejudicar a saúde pública e o patrimônio ambiental.

**Art. 85** - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerimento;
- II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da tranquilidade, segurança pública e a preservação do meio ambiente;
- III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentarem.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

## SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

**Art. 86** - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

**Art. 87** - Na licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - Número de inscrição;

- II – Residência do comerciante responsável;
- III – Nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade, funciona o comércio ambulante.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período que esteja exercendo atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

**Art. 88** - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I – Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III – Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

### **SEÇÃO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 89** – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município, salvo acordo entre patrões e empregados, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação Federal que regula o Contrato de duração e as condições de trabalho.

**§ 1º** - Indústria De Modo Geral:

- a) – Abertura e fechamento entre 6:00 e 18:00 horas nos dias úteis;
- b) – Nos domingos e feriados Nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

**§ 2º** - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados locais, excluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio-industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviços telefônicos produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transporte coletivo ou a outras atividades as quais, a juízo da autoridade competente seja estendida tal prerrogativa.

**§ 3º** - Comércio De Modo Geral:

- a) – Abertura às 7:00 horas e fechamento às 20:00 horas nos dias úteis;
- b) – Nos domingos e feriados será permitido o funcionamento dos seguintes estabelecimentos:

- I – Varejistas de secos e molhados;
- II – Açougues e peixarias;
- III – Padarias;
- IV – Farmácias;
- V - Restaurantes, bares, botequins, cafés, confeitarias, sorveterias;
- VI – Bilhares;
- VII – Agências de aluguel de veículos em geral;
- VIII – Distribuidores e vendedores de jornais e cigarros;
- IX - Estabelecimentos de diversões noturnas;

- X – Casa de loterias;
- XI – Postos de gasolina;
- XII – Empresas funerárias;
- XIII – Feiras de artesanatos e exposições.

§ 3º- As farmácias e funerárias, quando fechadas, poderão em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 4º- Quando fechadas, as farmácias obedecerão aos plantões estabelecidos pelo Município e deverão afixar a porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 5º - Para o fechamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

#### SEÇÃO IV DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

**Art. 90** – Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, à submeter-se à aferição dos aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial ( INMETRO ).

#### CAPÍTULO V DAS OBRAS CIVIS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO

**Art. 91** - Qualquer construção, reconstrução ou acréscimo, dentro do perímetro urbano somente poderão ser executadas após aprovação do projeto e concessão de licença através do ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO que deverá ser fornecido pela Prefeitura Municipal e sob a responsabilidade da Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos.

**Art. 92** Para se obter ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO deverá o interessado requerer e apresentar junto à Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos, os seguintes documentos:

- I - Escritura Definitiva do Imóvel, Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, ou Contrato de Compra e Venda e Documento de Investidura Legal do Proprietário do Imóvel, autorizando terceiros fazer os devidos requerimentos;
- II - Projetos de Engenharia, assinado por um profissional que tenha registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura), apresentada em três jogos;
- III - ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) junto ao CREA dos projetos da Obra;
- IV - Requerimento, assinado pelo proprietário, profissional responsável ou pessoa qualificada;
- V - Certidão Negativa de Tributos expedida pela Prefeitura Municipal de Cocalzinho de Goiás;

**VI** - Cópia autenticada do CPF e C.I. do proprietário;

**VII** - Pagamento das taxas.

**Art. 93** - Considera-se suficiente, para a liberação do Alvará de Construção, o cumprimento desta lei, ficando o proprietário isento de quaisquer responsabilidades quanto à sua forma de registro em cartório, aprovação ou vistoria em loteamentos.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os projetos deverão estar em consonância com a legislação vigente sobre o zoneamento, loteamento e com a ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Art. 94** - Nenhuma demolição de prédio deverá ser efetivada sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

**Art. 95** - A Prefeitura não poderá negar o Alvará de Construção uma vez atendidas as exigências desta lei.

**Art. 96** - Fica a Prefeitura Municipal de Cocalzinho de Goiás obrigada por força desta lei, dispor de pelo menos 10 (dez) modelos distintos de PROJETOS ECONÔMICOS, para obras iniciais visando atender pessoas carentes que não dispõem de recursos para pagar pelos serviços técnicos de engenharia, sem custo aos interessados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Considera-se PROJETO ECONÔMICO, os com fins residenciais, unifamiliares, com até 92,00 m<sup>2</sup> (Noventa e dois metros quadrados) de área construída, podendo ser acrescida conforme ato nº 02/98 de 22/12/98 do CREA-GO em seus cinco artigos conferidos através das alíneas “F” e “K” do artigo 34 da Lei nº 5.194 de 24/12/66.

## **SEÇÃO I DA APROVAÇÃO DO PROJETO**

**Art. 97** - O projeto de arquitetura deverá conter pelo menos o seguinte:

- a) planta baixa;
- b) planta de locação e cobertura;
- c) planta de situação;
- d) dois cortes;
- e) fachada, no caso a principal;
- f) especificação de acabamentos e quadros de esquadrias.

**Art. 98** - O projeto estrutural deverá conter, pelo menos:

- a) locação e detalhes de fundação;
- b) cargas de pilares e plantas de forma;
- c) detalhes de lajes, vigas, pilares e outros elementos estruturais;
- d) resumo de ferragens, especificações e características do concreto;

**Art. 99** - O projeto hidrosanitário deverá conter pelo menos:

- a) planta baixa;
- b) isométricos;
- c) detalhes de caixa d'água e barrilete;
- d) detalhe da fossa séptica e sumidouro;
- e) detalhe do ramal de alimentação predial;
- f) obrigatoriamente ter pisos e paredes com revestimento perfeitamente

laváveis.

**Art. 100** - O projeto Elétrico e Telefônico deverá conter no processo com pelo menos:

- a) planta baixa;
- b) detalhe da medição;
- c) esquema unificado;
- d) quadro de cargas;
- e) convenções.

**Art. 101** - Fica permitido a apresentação de projeto em forma de levantamento das obras já executadas conforme normativas do CREA.

**Art. 102**- As obras executadas, iniciadas, ou que tiverem alvarás de construção expedidos ficam dispensados do cumprimento desta lei.

I - Considera-se obra iniciada aquela que esteja com toda a fundação executada, pronta para início de alvenaria;

II - Os proprietários cujas obras se enquadrarem neste dispositivo deverão apresentar projeto, caso ainda não tenham feito, regularizando junto a Prefeitura no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação desta lei.

**Art. 103** - Poderá ser requerido para aprovação do projeto, independente do alvará de construção, bastando apresentar toda a documentação necessária para o alvará de construção e apenas o projeto de arquitetura em uma única via.

**Art. 104** - O projeto aprovado pela Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos terá validade de 60 dias para a expedição do alvará de construção.

**Art. 105** - O Alvará de Construção terá validade de um ano, podendo ser renovado pelo mesmo período, vencido o prazo, caso não tenha dado início à obra deverá ser retirado novo alvará.

**Art. 106** - Não é permitida a ocupação das vias, ou logradouros públicos, sob hipótese alguma, seja como canteiro de obras, depósito de materiais, esgoto sanitário ou ocupações correlatas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As edificações existentes terão prazo de 60 dias para término das atividades, com prorrogação de mais 60 dias.

**Art. 107** - É obrigatório o uso de tapumes, na frente da obra, com altura mínima de 2,00 metros.

## **SEÇÃO II DAS PENALIDADES**

**Art. 108** - Qualquer obra, em qualquer fase de construção, reconstrução, ampliação ou demolição, sem o respectivo ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO estará sujeita à multa de:

- I - 20 UFIR's para obras PADRÃO ECONÔMICO;
- II - 20 UFIR's mais 2% da UFIR por m<sup>2</sup> de área construída.

**Art. 109** - A multa será dobrada se não houver a paralisação da obra em 24 horas após a notificação.

**Art. 110** - A execução da obra em desacordo com o projeto aprovado ou sem Alvará de Construção poderá ser embargada, se no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não tiver protocolado o requerimento de sua regularização.

**Art. 111** - O auto de embargo somente será revogado com a regularização da obra junto à Prefeitura, com a expedição do ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO.

**Art. 112** - Estão sujeitas à demolição, total ou parcial as obras nos seguintes casos; num prazo de 190 (cento e noventa) dias após a notificação:

- a) obras que ofereçam risco de vida às pessoas, com risco de desabamento parcial, total ou peças estruturais;
- b) construção feita em desacordo com a legislação municipal, iniciada a partir da aprovação desta lei;

**Parágrafo Único** – As obras construídas sobre áreas públicas ou logradouros públicos, sem a devida autorização da Prefeitura, que obstruam o trânsito de pedestres e veículos, estão sujeitas a demolição num prazo de 60 (sessenta) dias, após a notificação pela Prefeitura e em casos especiais terá a prorrogação por mais 30 (trinta) dias.

### SEÇÃO III DA ACEITAÇÃO DA OBRA

**Art. 113** - Será considerada obra concluída, apta à moradia, quando a mesma estiver em fase de pintura, com todas as instalações em funcionamento, devidamente cercada.

**Art. 114** - É condição para fornecimento da CARTA DE HABITE-SE:

- a) que a obra esteja concluída;
- b) apresentação do Alvará de Construção;
- c) Certidão Negativa de Débito junto à Prefeitura Municipal de Cocalzinho de Goiás;
- d) laudo de vistoria;
- e) pagamento de Taxas;

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O termo de Habite-se é o termo de aceitação da obra, emitido pela Prefeitura a partir da aprovação da lei.

### SEÇÃO IV

## DAS NORMAS GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

**Art. 115** - São obrigatórios os afastamentos mínimos para todo tipo de obra, menos para aquelas situadas no setor de mansões:

- a) frontal 3,00 metros;
- b) lateral no limite;
- c) fundos no limite.

§ - 1º É facultado ao proprietário, construir sobre a divisa do terreno, desde que não faça cobertura desaguando para fora do seu limite e nem aberturas como portas ou janelas para vizinhos.

§ - 2º Nos lotes destinados à construção de mansões o afastamento frontal é de 10,00 metros.

**Art. 116** - É obrigatório e de responsabilidade do proprietário executar obra dentro do seu terreno sem invasões aos lotes vizinhos, aos logradouros públicos, com devido cuidado para que as fundações em divisas, não ultrapassem a linha de divisa seja na superfície do terreno, ou na base da fundação.

**Art. 117** - As águas pluviais devem ser lançadas nas canaletas localizadas nas vias públicas.

**Art. 118** - As marquises podem projetar-se até a divisa do terreno.

**Art. 119** - É proibido a utilização de marquises como sacadas.

**Art. 120** - As sacadas estarão sujeitas aos recuos mínimos estabelecidos no art. 26º desta lei, salvo, a partir do segundo pavimento o qual poderá seguir o limite.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Considera-se sacada a marquise com acesso à pessoas.

**Art. 121** - Todo o compartimento das edificações, deve dispor de sistema de iluminação e ventilação natural, à exceção de "halls" de circulação com comprimento inferior a 10,00 metros lineares.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Fica proibido a utilização de dutos de ventilação, ou qualquer outro tipo de ventilação e iluminação.

**Art. 122** - A área mínima de iluminação e ventilação natural é de 10% (dez por cento) da área de piso, à exceção de depósitos, despensas, WCs, casa de bombas, que poderá ser de até 5% (cinco por cento).

**Art. 123** - É percentual máximo de ocupação:

- a) 80% (oitenta por cento) para lotes inferiores a 600,00 m<sup>2</sup>;
- b) 70% (setenta por cento) para lotes com área de 600,01 a 1.000,00 m<sup>2</sup>;
- c) 60% (sessenta por cento) para lotes com área acima de 1.000,00 m<sup>2</sup>.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Para imóveis comerciais e industriais, os índices acima podem ser acrescidos em 10% (dez por cento).

**Art. 124** - É obrigatório o uso de elevadores nas edificações acima de 4 (quatro) pavimentos.

**Art. 125** - Deverão as escadas das edificações terem espelhos com altura mínima de 15,00 cm e máxima de 19,00 cm, e piso com comprimento mínimo de 25,00 cm. Sempre que excederem 18 degraus consecutivos, é obrigatório o uso de patamar de descanso.

**Art. 126** - O pé direito mínimo para obras residenciais é de 2,50 metros e comerciais de 2,80 metros, ressalvados varandas e banheiros que é de 2,20 metros.

**Art. 127** - As larguras mínimas permitidas para corredores e escadas são:

- a) 1,20 metro para obras comerciais e corredores principais;
- b) 1,00 metro para obras residenciais.

**Art. 128** - Para habitações serão permitidas as seguintes áreas e dimensões mínimas, respectivamente:

COMPARTIMENTO	ÁREA MÍNIMA (M <sup>2</sup> )	DIMENSÃO MÍNIMA (M)
Sala	9.00	2.60
Quarto	9.00	2.40
Cozinha	4.00	1.80
Banheiro	2.60	1,00
Área de Serviço	1.60	1.00

**Art. 130** - Serão exigidas nas lojas possuírem pelo menos um banheiro, com pelo menos um vaso sanitário e lavatório, azulejado da parede ao teto, com piso cerâmico ou concreto polido.

**Art. 131** - Havendo comercialização de alimentos e medicamentos, obrigatoriamente os prédios deverão ter pisos e paredes com revestimento perfeitamente laváveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Estes estabelecimentos deverão atender às normas de vigilância sanitária.

**Art. 132** - Os motéis não poderão ser construídos em locais restritamente residenciais ou mistos.

**Art. 133** - Para a aprovação de projetos de postos de combustíveis é obrigatório:

- a) obter aprovação do Corpo de Bombeiros e Agência Ambiental ou outros órgãos que virão substituí-los;
- b) possuir sanitário para empregados e clientes;
- c) dispor de mecanismos que facilitem a locomoção de deficientes físicos, inclusive no interior dos sanitários;
- d) estarem distantes de escolas e creches em pelo menos 100,00 metros;
- e) estar em conformidade com a legislação pertinente.

**Art. 134** - Para a aprovação de Centros Comerciais e Mercados com área superior a 1.000,00 m<sup>2</sup>, é obrigatório:

- a) dispor de mecanismos que facilitem a locomoção de deficientes físicos, inclusive no interior dos sanitários;
- b) estacionamento para veículos leves na proporção de 01 veículo para cada 60,00 m<sup>2</sup> de área construída;
- c) dispor de sanitários na proporção de 01 vaso, 01 lavatório e 01 mictório para cada 200,00 m<sup>2</sup>.

**Art. 135** - Para a aprovação de hospitais ou Centros de Saúde, é obrigatório:

- a) obter aprovação da Secretaria Estadual de Saúde;
- b) fácil acesso de veículos e pedestres.

## **SEÇÃO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 136** - Os casos omissos neste Código, não previstos no Código Civil Brasileiro e nas Normas Técnicas Brasileiras, publicadas pela ABNT, Associação de Normas Técnicas, serão regulamentados por decretos pelo Chefe do Executivo.

## **CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 137** - Constitui infração, toda ação ou comissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis ou atos e Portarias baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

**Art. 138** - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados das Leis que tendo conhecimento das infrações deixarem de cumpri-las.

### **SEÇÃO II DAS PENALIDADES**

**Art. 139** - Sem prejuízo das sanções de natureza penal cabível, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades:

- I - Advertência ou notificação preliminar;
- II - Multa;
- III - Apreensão de produtos;
- IV - Inutilização de produtos;
- V - Proibição ou interdição das atividades, observadas a legislação pertinente;
- VI - Cancelamento de Alvará de Licença do estabelecimento.

**Art. 140** - A pena de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

**Art. 141** - As multas impostas serão calculadas com base na UFIR, observando os limites estabelecidos neste Código.

**Art. 142** - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar à satisfazê-la no prazo legal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

**Art. 143** - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-a em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código;

**Art. 144** - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Reincidente é aquele que violar este Código por cuja infração já estiver sido autuado e punido.

**Art. 145** - Verificada a infração à quaisquer dos dispositivos deste Código, relativos a proteção ambiental, serão impostos aos infratores as seguintes multas:

- I - De 20 (vinte) a 50 (cinquenta) UFIR's no caso de atos nocivos à saúde, à segurança e bem estar Público;
- II - De 20 (vinte) a 100 (cem) UFIR's, nos casos de atentados à flora e faunas Municipais;
- III - De 20 (vinte) a 100 (cem) UFIR's, nos casos de disseminação de óleo, graxas ou lixo;
- IV - De 20 (vinte) a 100 (cem) UFIR's, nos casos de infração relativa à higiene dos logradouros;
- V - De 20 (vinte) a 50 (cinquenta) UFIR's, nos casos de infração relativa à higiene das habitações e terrenos;
- VI - De 20 (vinte) a 500 (quinhentos) UFIR's, nos casos de infração verificada quanto à higiene de estabelecimentos destinados ao comércio, indústria, prestação de serviços similares;
- VII - De 20 (vinte) a 100 (cem) UFIR's, nos casos de infração relativa à limpeza dos terrenos localizados na zona urbana do Município.
- VIII - De 20 (vinte) a 500 (quinhentos) UFIR's, nos casos de infração relativa à higiene das frutarias, casas de aves, bares, restaurantes e similares, açougues e peixarias;
- IX - De 20 (vinte) a 100 (cem) UFIR's, nos casos de infração contra a moralidade e o sossego Público;
- X - De 20 (vinte) a 100 (cem) UFIR's, nos casos de infração das normas relativas aos divertimentos Públicos;
- XI - Nos casos relativos à utilização dos logradouros públicos;

- a) – De 20 (vinte) a 500 (quinhentos) UFIR's, nos casos de infração referente à realização de serviços, obras nos logradouros públicos;
- b) – de 20 (vinte) a 1000 (mil) UFIR's, nos casos de infração referente à invasão, depredação ou uso abusivo de área, logradouro, obras ou equipamentos públicos;
- c) – De 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) UFIR's, nos casos de infração das normas protetoras da arborização pública.

**XII** – Nos casos de inexistência ou má conservação de fechos divisórios, de calçadas e muros de sustentação:

- a) – De 20 (vinte) a 100 (cem) UFIR's, nos casos de infração referente a má conservação de calçadas, fechos divisórios;
- b) - De 20 (vinte) a 100 (cem) UFIR's, nos casos de infração referente a muros de sustentação.

**XIII** – De 20 (vinte) a 50 (cinquenta) UFIR's, nos casos de infração referente a não extinção de formigueiros, quando anteriormente notificado para fazê-lo.

**Art. 146** - Verificada a infração de qualquer dispositivo, no caso que concerne a localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, ou o exercício de atividades correlatas serão impostas as seguintes multas:

**I** – De 20 (vinte) a 100 (cem) UFIR's, nos casos de inexistência de licença ou autorização para localização e funcionamento;

**II** – De 20 (vinte) a 100 (cem) UFIR's, nos demais casos;

**III** – Nos casos relativos ao funcionamento de casas e locais de diversão: de 20 (vinte) a 100 (cem) UFIR's, nos casos de funcionamento de circos, auditórios, salões de festas e outros estabelecimentos congêneres;

**IV** – De 20 (vinte) a 100 (cem) UFIR's, nos casos relativos aos pit-dogs;

**V** - De 20 (vinte) a 500 (quinhentos) UFIR's, nos casos relativos ao armazenamento e comércio de explosivos e inflamáveis;

**VI** - De 20 (vinte) a 500 (quinhentos) UFIR's, nos casos relativos a exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e a extração de areias.

**Art. 147** – Verificada a infração de qualquer dispositivo deste Código, no que diz respeito à propriedade e posse, de animais, serão impostas multas de 20 (vinte) a 100 (cem) UFIR's;

**Art. 148** – Verificada a infração de qualquer dispositivo deste Código que não tenha multa especificada, será imposta ao infrator multa variando de 20 (vinte) a 1000 (mil) UFIR's, a ser arbitrada pelo órgão responsável pelo setor;

**Art. 149** – As penalidades a que se refere este Código, não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano, na forma de Lei em vigor.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 150** – Nos casos de apreensão, o material será recolhido ao depósito da Prefeitura, quando a isto se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da Cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do material apreendido, só se fará depois de pagas as multas que tiveram sido aplicadas e de indenização à Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior, e entregue qualquer saldo excedente ao proprietário, mediante requerimento devidamente instituído e processado

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, expirada em prazo se as referidas mercadorias ainda se encontram próprias para o consumo humano, poderão ser doadas às instituições assistenciais e, no caso de deterioração as mercadorias deverão ser inutilizadas;

**Art. 151** – Não são diretamente passíveis às penas definidas neste Código;

- I - Os incapazes na forma de Lei;
- II - Os que forem coagidos à cometerem infração;

**Art. 152** – Sempre que a infração for aplicada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá;

- I – Sobre os pais, tutores ou curadores sob cuja guarda estiver o menor ou incapaz;
- II – Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

### SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

**Art. 153** – Verificando-se infração a Lei ou regulamento Municipal, e sempre que constante não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo que este regulariza a situação;

§ 1º - O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo 10 (dez) dias prorrogáveis para 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

**Art. 154** – A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura e ficará cópia a carbono com o “ciente” do notificado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado, ou incapaz na forma da Lei ou, ainda, se recusar à apor “ciente” no auto de infração o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

## SEÇÃO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 155** - Quando incompetente para notificar preliminarmente, ou para autuar, o Servidor Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda a ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras Leis e Regulamentos de Posturas;

§ 1º A representação far-se-á por escrito, devendo ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos deste e mencionará os meios ou circunstâncias pelas quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

## SEÇÃO V PROCESSO DE EXECUÇÃO

**Art. 156** – O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

**Art. 157** – Julgada improcedente a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado à reconhecê-la, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 158** – Cabe ao Poder Executivo, elaborar boletins, contendo calendário de dia e hora de coleta de lixo, que será distribuído aos habitantes das zonas urbanas, num prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

**CAPÍTULO VIII  
DISPOSIÇÃO FINAL**

**Art. 159** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 160** – Revogam-se as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, AOS 20  
DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2001.

  
**ANTÔNIO ARMANDO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL**